



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)**

Of nº 365 - SG1.1.2/SEF

Brasília-DF, 13 de julho de 2009.

Do Chefe do Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças

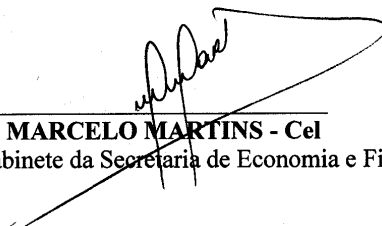
Ao Sr Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Portaria Normativa nº 110/MD, de 23 jan 09.

Anexo: 01 (uma) cópia do ofício nº 5468-1 Sch/SPP/P1 Circular, de 22 jun 09.

1. Versa o presente expediente sobre esclarecimentos dos limites da Portaria Normativa nº 110/MD, de 23 jan 09.

2. Sobre o assunto, incumbiu-me o Sr Subsecretário de Economia e Finanças de encaminhar a essa Inspeção o documento anexo, por meio do qual o Ministério da Defesa emitiu o Parecer nº 61/CONJUR-2009, esclarecendo os limites da Portaria Normativa nº 110/MD, de 23 jan 09, que dispõe sobre recurso administrativo e a revisão das decisões eminentemente administrativas no âmbito daquele ministério.


MARCELO MARTINS - Cel
Chefe do Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Brasília-DF, 22 de junho de 2009.

Of nº 5468 -1 SCh/SPP/P1 Circular

Do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: Portaria nº 110/MD, de 23 Jan 09.

Anexo: - 01 (uma) cópia do Of nº 3485/Gabinete, de 29 Mar 09, do MD, totalizando 06 (seis) folhas; e
- 01 (uma) cópia do Of nº 074 – A/2.6, de 06 Fev 09, do Gabinete do Cmt Ex.

1. Versa o presente expediente sobre os limites da Portaria nº 110/MD, de 23 Jan 09.

2. Incumbiu-me o Chefe do Estado-Maior do Exército de encaminhar a esse Órgão de Direção Setorial (ODS), o que faço por intermédio de V Exa, como informação, os esclarecimentos sobre a Portaria Normativa nº 110/MD, de 23 de janeiro de 2009, que dispõe sobre **recurso administrativo** e a **revisão das decisões eminentemente administrativas** no âmbito do Ministério da Defesa:

a. o Gabinete do Comandante do Exército encaminhou o Of nº 074 – A/2.6, de 06 Fev 09, ao Chefe do Gabinete do Ministro da Defesa solicitando a possibilidade de mandar esclarecer os exatos limites da citada norma; e

b. em resposta, o Gabinete do Ministro da Defesa encaminhou o Of nº 3485/Gabinete, de 29 Mar 09, informando que a Consultoria Jurídica daquela Pasta, chamada a manifestar-se, emitiu o Parecer nº 61/CONJUR-2009, cuja cópia foi encaminhada em anexo.

Gen Div TÚLIO CHEREM
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

CÓPIA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXERCITO

PROTOCOLO 903916 31/Mar/2009 11:23

OP. 111111

CÓPIA



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 - ministro@defesa.gov.br

*Divulgar para
Assessoria de A/S*

Ofício nº 3485/GABINETE

Brasília, 27 de março de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Brigada **JOAQUIM SILVA E LUNA**
Chefe de Gabinete do Comandante do Exército
Brasília - DF

Assunto: Consulta. Limites da Portaria Normativa nº 110/MD, de 23 de janeiro de 2009.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Refiro-me ao Ofício nº 074-A/2.6, de 6 de fevereiro de 2009, por meio do qual V. Exª solicita esclarecimentos sobre os exatos limites da Portaria Normativa nº 110/MD, de 23 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o recurso administrativo e a revisão das decisões eminentemente administrativas no âmbito do Ministério da Defesa.
2. Informo a V. Exª que a Consultoria Jurídica desta Pasta, chamada a manifestar-se, emitiu o Parecer nº 61/CONJUR-2009, de 13 de março de 2009, cuja cópia encaminho para conhecimento.

Atenciosamente,

MURILO MARQUES BARBOZA
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa

1367



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA DEFESA
Consultoria Jurídica
Coordenação-Geral de Atos Normativos

M. Defesa
Fl. 08
Rubrica
CONJUR

EMENTA: Administrativo. Portaria Normativa n° 110/MD, de 23 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o recurso administrativo e a revisão das decisões eminentemente administrativas no âmbito do Ministério da Defesa. Consulta do Comando do Exército quanto ao alcance, abrangência e objeto do parágrafo único do artigo 1° da supracitada Portaria. Constituição Federal, artigo 142. Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999. Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Impossibilidade de fixação de todos os casos em que há incidência do parágrafo único do artigo 1° da Portaria Normativa n° 110/MD. Estabelecimento de diretrizes para interpretação do dispositivo. Necessidade de verificação em cada caso concreto.

Processo n° 60000.001837/2009-44

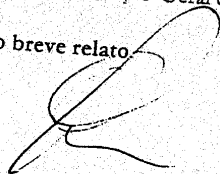
PARECER N° 61/CONJUR-2009

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, através do Ofício n° 074 -A/2.6, de 06 de fevereiro de 2009 com relação ao parágrafo único do artigo 1° da Portaria Normativa n° 110/MD, de 23 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o recurso administrativo e a revisão das decisões eminentemente administrativas do âmbito do Ministério da Defesa.

2. A consulta solicita esclarecimentos quanto aos exatos limites da norma considerando o seu alcance, abrangência e objeto.

3. Recebida a consulta no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, foi encaminhada a esta Coordenação-Geral de Atos Normativos para exame e manifestação.

4. É o breve relato.



M. Defe.
Fls. 07
M.
Coordenação
CONJUR

I. ANÁLISE

5. Inicialmente, mister se faz transcrever o teor do artigo 1 da Portaria Normativa n° 110/MD, de 2009, *in verbis*:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece os procedimentos para o recurso administrativo e a revisão das decisões eminentemente administrativas no âmbito do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Esta Portaria Normativa não será aplicada às decisões cujo mérito seja de caráter administrativo e militar relacionados ao pessoal militar, e naquelas a competência exclusiva das autoridades militares, na forma da legislação específica.

6. A questão, portanto, reside em esclarecer o real âmbito de aplicação da norma plasmada no parágrafo único do artigo 1º, na medida em que a matéria regulada no caput sofre restrições quanto ao âmbito de aplicação justamente no citado parágrafo.

7. Para tanto, é preciso recorrer a determinadas disposições presentes na Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999.


8. Em primeiro lugar, evoca-se o texto presente no artigo 3º da Lei Complementar em tela, que dispõe, *in verbis*:

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

9. Dessa forma, a norma é clara em prever a subordinação das Forças Armadas ao Ministro de Estado da Defesa, sendo que essa norma, inclusive, serve de fundamentação para a edição da Portaria Normativa n° 110/MD, de 2009.

10. Significa que as Forças Armadas, apesar de possuir uma estrutura própria, devem reportar-se, em alguns assuntos, ao Ministro de Estado da Defesa, havendo, porém, a atribuição aos Comandantes de direção e gestão das respectivas Forças, conforme clara redação do artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Fig. 
M
CONJ

11. Da leitura dos dispositivos em questão, resta claro que cada Força Singular possui uma estrutura própria, cabendo ao respectivo Comandante a direção e a gestão.

12. Ademais, a hermenêutica dos dispositivos aponta para a consideração de que a subordinação prevista no artigo 3º não significa submissão de todo e qualquer assunto ao critério do Ministro da Defesa, na medida em que existem questões *interna corporis*, relacionadas à própria peculiaridade de cada Força. Inclusive, a própria Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 afirma no artigo 3º que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores.

13. A outro giro, é preciso considerar que a própria Constituição Federal no artigo 42 prevê que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, razão por que, é preciso compreender que as atividades de cada Comando Militar, em razão de suas peculiaridades, desenvolvem-se em conformidade com regramentos distintos, impondo que diante dessa excepcional situação, questões relacionadas à atividade de cada Força Singular tenham em seu Comandante, a autoridade máxima para decidir sobre questões afetas ao pessoal militar, seja de caráter administrativo, seja de caráter disciplinar, ou, ainda, naquelas de competência exclusiva das autoridades militares, conforme legislação específica.

14. Daí a razão do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº 110/MD, de 2009, sobretudo porque o *caput* deste dispositivo refere-se a procedimentos de "decisões eminentemente administrativas no âmbito do Ministério da Defesa".

15. Significa que a questão deverá envolver as atividades deste Ministério da Defesa, especificamente no papel outorgado pela Lei Complementar nº 97, de 1999 ao Ministro de Estado da Defesa de subordinador em relação às Forças Armadas (art. 3º).

16. Questões, portanto, que envolvam disciplina e hierarquia, dentro de cada Força Singular, estão fora a competência prevista ao Ministro de Estado da Defesa na Portaria nº 110/MD, de 2009, por força do parágrafo único do artigo 1º.

17. Atos envolvendo a gestão e direção da Força, sobretudo aquela elencada no § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 97, de 1999, referentes ao orçamento, fogem à competência recursal prevista na Portaria Normativa nº 110, de 2009 outorgada ao Ministro de Estado da Defesa.

18. É preciso, outrossim, compreender que a *ratio essendi* da norma prevista no parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº 110/MD, de 2009 busca estabelecer todos os casos em que a relação de subordinação entre a Força Singular e o Ministro de Estado da Defesa caracteriza este último como instância superior para a apreciação de eventuais

recursos administrativos, já que, essa relação de subordinação, quando configurada, faz surgir um interesse administrativo desta Pasta na apreciação de recurso administrativo.

19. Questões *interna corporis* não evocam esse caráter, ou seja, não configuram relação de subordinação e, portanto, afastam qualquer competência recursal ao Ministro de Estado da Defesa, *ex vi* do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº 110/MD, de 2009.

20. *In fine*, a redação do parágrafo único em exame deixa clara que a existência de legislação específica também é elemento que afasta a aplicação da Portaria Normativa nº 110/MD.

21. Isso porque, em primeiro lugar, na aplicação de normas, o dispositivo geral afastado pela norma específica. Logo, uma norma específica do Comando do Exército, por exemplo, sobre questão disciplinar ou administrativa, afasta a norma geral presente na Portaria Normativa nº 110/MD, de 1999 relativamente a competência recursal.

22. Em segundo lugar, o fato de as Forças Armadas serem organizadas com base na hierarquia e disciplina (CF/88, art. 142) é assaz suficiente para caracterizar a subordinação prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 97, de 1999 como um instrumento que encontra limites naturais na própria atividade finalística e específica de cada Comando Militar.

II. CONCLUSÕES

23. Considerando todo o exposto, conclui-se que o parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº 110/MD, de 2009 não alcança questões de caráter disciplinar e administrativas que estejam previstas em leis específicas, na medida em que a Portaria Normativa nº 110/MD, de 2009 não alcança as atividades de caráter específico e peculiar de cada Força Singular, em face da hierarquia e disciplina que serve como substrato para as atividades dos Comandos Militares, devendo o artigo 1º (e especificamente o parágrafo único) ser entendido dentro das atribuições do Ministro de Estado da Defesa na relação de subordinação prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 97, de 1999.

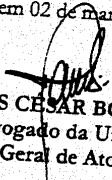
24. Dessa forma, torna-se praticamente impossível delinear, de forma precisa todas as situações que eventualmente afastariam a incidência da Portaria Normativa nº 110/MD, devendo os casos serem analisados em concreto, observadas as diretrizes estabelecidas no presente Parecer.

Parecer nº 61/CONJUR-2009, pág. 1

25. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa para elaboração de resposta ao Comando do Exército, bem como o encaminhamento de cópia do presente parecer aos Comandos da Marinha e da Aeronáutica para ciência.

À apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, em 02 de março de 2009.


MARCOS CÉSAR BOTELHO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Atos Normativos

M. Defesa
Fls. 12
10
M. Marinha
CONJUR


Despacho do Consultor Jurídico:

Aprovo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro para ciência e elaboração de resposta ao Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, bem como para elaboração do ofício encaminhando cópia do presente parecer aos Comandos da Marinha e da Aeronáutica para ciência.

Por fim, fica consignado que esta Consultoria Jurídica encontra-se à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas que possam surgir.

Brasília, em 13 de março de 2009.


CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
Consultor Jurídico

Processo nº 60000.001837/2009-44
Coordenação-Geral de Atos Normativos - CONJUR/MD

Marcos César Botelho
Advogado da União